



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.794-A, DE 2020**

**(Dos Srs. JHC e Dr. João)**

Acrescenta o §14 à lei 13.982/2020 que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Para possibilitar aos municípios, estados e distrito federal acesso à logística criada pela União para consecução dos objetos da lei; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



# Câmara dos Deputados

## Gabinete do Deputado Federal JHC

Projeto de Lei nº ...../2020  
(Do Sr. JHC)

Apresentação: 14/07/2020 19:00 - Mesa

PL n.3794/2020

Acrescenta o §14 à lei 13.982/2020 que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” Para possibilitar aos municípios, estados e distrito federal acesso à logística criada pela União para consecução dos objetos da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 13.928/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º

...

§ 14 Os sistemas de operacionalização desenvolvidos para a consecução dos objetivos desta lei, bem assim os bancos de dados e informações gerados, ficarão disponíveis aos municípios, estados e Distrito federal, mediante celebração de convênio com a União e empresas públicas responsáveis, que tenham por objeto a execução local de programas de transferência de renda, e que permita a interoperabilidade entre os sistemas. (AC)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Com a pandemia do COVID19 que assolou o Brasil desde meados de fevereiro de 2020, o Congresso Nacional aprovou a lei 13.982, estabelecendo um programa de renda mínima emergencial para beneficiários do bolsa-família, autônomos e demais cidadãos cujas

Documento eletrônico assinado por JHC (PSB/Al), através do ponto SDR\_56167, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEedita Mesan. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 5 9 7 0 9 5 6 0 \*

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59



## Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal JHC

Apresentação: 14/07/2020 19:00 - Mesa

PL n.3794/2020

fontes de renda cessaram por ocasião da doença ou mesmo pelas medidas de isolamento social impostas com o escopo de garantir um menor fluxo de propagação da COVID.

Em apenas pouco mais de um mês, a União foi capaz de arquitetar uma notável infraestrutura de sistemas e dados capaz de garantir a percepção desse auxílio por aproximadamente 70 milhões de brasileiros e brasileiras, em um esforço inovador da Administração Pública que se utilizou de ferramentas de inovação e plataformas digitais.

Esse sistema, verdadeiro legado e prova inconteste da eficiência da inovação na gestão pública, não deve cessar por ocasião do fim do programa de renda emergencial, deve, ao contrário, ser uma ferramenta disponibilizada aos demais entes da Federação que intentem medidas de impacto social semelhante.

Assim, para resguardar o sistema criado pela União de forma eficiente, propõe-se o presente projeto no sentido de assegurar acesso dos estados, municípios e Distrito Federal a esse sistema.

Sala das Sessões, em de de 2020.



JHC

Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por JHC (PSB/AL), através do ponto SDR\_56167, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 5 9 7 0 9 5 6 0 0 \*

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900  
CNPJ: 00.530.352/0001-59



## Projeto de Lei (Do Sr. JHC)

Acrescenta o §14 à lei 13.982/2020 que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” Para possibilitar aos municípios, estados e distrito federal acesso à logística criada pela União para consecução dos objetos da lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD209597095600, nesta ordem:

- 1 Dep. JHC (PSB/AL)
- 2 Dep. Dr. João (PROS/BA)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 1º-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor

do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2020

Acrescenta o §14 à lei 13.982/2020 que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Para possibilitar aos municípios, estados e distrito federal acesso à logística criada pela União para consecução dos objetos da lei.

**Autores:** Deputados JHC E DR. JOÃO  
**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.794, de 2020, de autoria dos Deputados JHC E DR. JOÃO, acrescenta o §14 ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, para permitir a disponibilização dos sistemas de operacionalização desenvolvidos para a consecução dos objetivos daquela Lei, bem assim os bancos de dados e informações gerados, aos municípios, estados e Distrito federal, mediante celebração de convênio com a União e empresas públicas responsáveis, que tenham por objeto a execução local de programas de transferência de renda, e que permita a interoperabilidade entre os sistemas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214857366200>



\* C D 2 1 4 8 5 7 3 6 6 2 0 0 \*

Segundo os autores, em decorrência da pandemia de COVID 19, em apenas pouco mais de um mês, a União foi capaz de arquitetar uma notável infraestrutura de sistemas e dados capaz de garantir a percepção de auxílio emergencial por aproximadamente 70 milhões de brasileiros e brasileiras, em um esforço inovador da Administração Pública que se utilizou de ferramentas de inovação e plataformas digitais.

Esse sistema, verdadeiro legado e prova inconteste da eficiência da inovação na gestão pública, não deve cessar por ocasião do fim do programa de renda emergencial, deve, ao contrário, ser uma ferramenta disponibilizada aos demais entes da Federação que intentem medidas de impacto social semelhante. Assim, para resguardar o sistema criado pela União de forma eficiente, propõe-se o presente projeto no sentido de assegurar acesso dos estados, municípios e Distrito Federal a esse sistema.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá em sua cotidiana atuação ao princípio da eficiência, entre outros.

Desse comando constitucional, decorre a necessidade de a administração pública buscar meios que implementem a melhoria constante na prestação serviços públicos aos cidadãos, bem como no uso racional dos recursos públicos.

Nesse sentido, em homenagem a essa diretriz constitucional, este Projeto de Lei pretende acrescentar o §14 ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, para permitir a disponibilização dos sistemas de operacionalização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214857366200>



\* C D 2 1 4 8 3 6 6 2 0 0 \*

desenvolvidos para a consecução dos objetivos daquela Lei, bem assim os bancos de dados e informações gerados, aos municípios, estados e Distrito federal, mediante celebração de convênio com a União e empresas públicas responsáveis, que tenham por objeto a execução local de programas de transferência de renda, e que permita a interoperabilidade entre os sistemas.

Com isso, os entes federativos poderão valer-se de toda a infraestrutura tecnológica desenvolvida pela União para o pagamento do auxílio emergencial, para atender a suas respectivas demandas.

Nesse lineamento, entendemos meritórias as disposições deste Projeto de Lei, na medida em que os seus termos homenageiam a eficiência e a inovação na gestão pública.

Objetivando aperfeiçoar a inovação legislativa trazida pelo presente projeto, estamos incorporando sugestão apresentada pelo nobre Dep. Tiago Mitraud para apresentar emenda para reforçar a garantia da proteção de dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
 Relator

2021-2713



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214857366200>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2020

Acrescenta o §14 à lei 13.982/2020 que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Para possibilitar aos municípios, estados e distrito federal acesso à logística criada pela União para consecução dos objetos da lei.

### EMENDA Nº

Inclua-se o § 15º, ao art. 2º da Lei nº 13.928, de 2 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 15º Quando os dados de que trata essa lei forem considerados pessoais, a sua divulgação deverá ocorrer de forma anonimizada, respeitando-se as disposições contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214857366200>



Deputado MAURO NAZIF  
Relator

Apresentação: 18/05/2021 08:29 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3794/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214857366200>



\* C D 2 1 4 8 5 7 3 6 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 02/06/2021 15:15 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 3794/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794/2020, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Pedro Augusto Bezerra, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970442000>



\* C D 2 1 3 9 7 0 4 4 2 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2020

Apresentação: 02/06/2021 15:15 - CTASP  
EMC-A 1 CTASP => PL 3794/2020

EMC-A n.1

Acrescenta o §14 à lei 13.982/2020 que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Para possibilitar aos municípios, estados e distrito federal acesso à logística criada pela União para consecução dos objetos da lei.

### EMENDA

Inclua-se o § 15º, ao art. 2º da Lei nº 13.928, de 2 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 15º Quando os dados de que trata essa lei forem considerados pessoais, a sua divulgação deverá ocorrer de forma anonimizada, respeitando-se as disposições contidas na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910694300>



\* C D 2 1 5 9 1 0 6 9 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente

Apresentação: 02/06/2021 15:15 - CTASP  
EMC-A 1 CTASP => PL 3794/2020

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910694300>



\* C D 2 1 5 9 1 0 6 9 4 3 0 0 \*